



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10640.003410/2010-19  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2102-000.050 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de março de 2012  
**Assunto**  
**Recorrente** CHAVES & SIQUEIRA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer que a competência para processar e julgar o recurso voluntário é das Turmas de julgamento da Primeira Seção do CARF.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 22/01/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta De Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

O RICARF, assim dispõe:

*Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/01/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 22/01/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 17/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);*

*III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;*

*IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ; {2}*

No Termo De Verificação Fiscal Fl.35-Verso, temos:

#### **IV - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**

1-De posse dos extratos da conta bancária da empresa, efetuamos verificações e lavramos intimações ao contribuinte com o propósito de que o mesmo comprovasse, com documentação hábil e idônea, a origem de recursos depositados no Banco Bradesco. Tal procedimento nos levou à apuração de infrações fiscais – Depósitos Bancários de Origem não Comprovada – cujos lançamentos dos créditos tributários foram efetuados pelo processo fiscal N.º 10640.003411/2010-55.

Já o voto do Acórdão DRJ, fl. 204, diz:

#### **Voto**

A impugnação é tempestiva, porquanto, apresentada dentro do prazo de 30 dias a partir da ciência do Auto de Infração; assim sendo, dela se conhece.

Inicialmente, cumpre determinar os limites do litígio, tendo em vista que a impugnação trouxe algumas alegações contrárias ao lançamento objeto do processo 10640.003411/2010-55 – Autos de Infração de IRPJ - SIMPLES, PIS - SIMPLES, CSLL - SIMPLES, COFINS - SIMPLES e CSS/INSS - SIMPLES, em decorrência da apuração de omissão de receitas caracterizada pela existência de depósitos bancários não escriturados.

Assim, a propósito dos lançamentos citados no parágrafo anterior, somente será analisado no presente processo a abordagem relativa ao entendimento da reclamante de que houve bi-tributação, quando a fiscalização autou a empresa sobre os pagamentos sem causa no presente processo e sobre os depósitos constantes dos extratos bancários no outro processo, pois, referida argumentação, por óbvio, se refere a ambos os lançamentos.

Assim sendo, tratando-se o presente de processo conexo, encaminho para a Presidência da Câmara para distribuição à Primeira Seção de Julgamento, nos termos do inciso IV, do artigo 2º, do Anexo II do RICARF.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.